



LEI Nº 1.211 DE 31 DE MARÇO DE 2014.

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE
INCENTIVOS FISCAIS PARA
ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR NO
MUNICÍPIO DE MIRASSOL D'OESTE E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

ELIAS MENDES LEAL FILHO, Prefeito do Município de Mirassol D'Oeste, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de ordinária realizada dia 24 de março de 2014, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

DO PROGRAMA

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivos Fiscais para Estabelecimentos de Ensino Superior que vierem a se estabelecer no Município de Mirassol D'Oeste com o objetivo de promover e fomentar o desenvolvimento do Ensino Superior, adequando o município às necessidades educacionais, incentivando a instalação de empresas prestadoras de serviços educacionais de nível superior.

§ 1º O Programa de Incentivos Fiscais terá a duração de 10 (dez) anos, contados a partir do primeiro dia do mês seguinte à data de sua concessão.

§ 2º A adesão ao Programa deverá ser efetivada no prazo de 3 (três) anos contados a partir do primeiro dia do mês seguinte à data da publicação desta lei.

DOS INCENTIVOS FISCAIS

Art. 2º Os incentivos fiscais referidos no art. 1º desta lei serão os seguintes:

I - isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU referente ao imóvel ocupado pelo contribuinte incentivado, a partir do ano seguinte ao da data da homologação da declaração a que se refere o art. 3º, pelo prazo de 10 (dez) anos ou até o final do período de que trata o § 1º do art. 1º desta lei, o que ocorrer primeiro;

II - isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre os serviços educacionais prestados a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da homologação da declaração a que se refere o art. 3º desta lei, e pelo prazo de 10 (dez);

§ 1º O incentivo fiscal de que trata o inciso I do “caput” deste artigo somente será concedido quando os imóveis forem efetivamente utilizados no desenvolvimento das atividades de prestação dos serviços de ensino superior.

§ 2º O incentivo fiscal de que trata o inciso II do “caput” deste artigo não poderá resultar na isenção de outros serviços prestados pela beneficiada, que não sejam serviços de ensino superior.

DA CONCESSÃO DOS INCENTIVOS FISCAIS



Art. 3º A inclusão no Programa de Incentivos Fiscais dar-se-á por opção do contribuinte incentivado mediante declaração, observado o prazo de adesão de que trata o § 2º do art. 1º desta lei, cabendo à autoridade administrativa competente a sua homologação, desde que atendidas as condições desta lei.

§ 1º Deverá a Secretaria Municipal de Fazenda exigir do interessado declaração periódica, acompanhada de outros dados e documentos a critério da autoridade administrativa, comprobatórios do cumprimento das condições estabelecidas para a permanência no Programa.

§ 2º A falta de cumprimento da exigência a que se refere o § 1º deste artigo acarretará:

- I - a suspensão dos benefícios até que regularizada a exigência, observado o inciso II deste parágrafo;
- II - a exclusão do Programa quando o contribuinte incentivado deixar de entregar a declaração por duas vezes, consecutivas ou não.

Art. 4º A concessão dos incentivos fiscais a que se refere o art. 3º desta lei fica condicionada ao início da prestação dos serviços incentivados em até 3 (três) anos a partir da data da homologação da declaração a que se refere o “caput” do art. 4º desta lei.

Art. 5º O incentivo fiscal a que se refere o inciso IV do “caput” do art. 3º desta lei não poderá ser usufruído:

- I - com o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional de que trata o Capítulo IV da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;
- II - com outro programa de incentivo fiscal do Município.

Art. 6º Não serão concedidos incentivos fiscais aos contribuintes ou aos imóveis com débitos inscritos em Dívida Ativa.

DA EXCLUSÃO DO PROGRAMA

Art. 7º O contribuinte incentivado será excluído do Programa quando deixar de prestar serviços de ensino superior no município.

§ 1º A exclusão do contribuinte incentivado do Programa implica a perda de todos os benefícios desta lei, acarretando a exigibilidade dos tributos a que se refere o art. 2º desta lei, com os acréscimos legais previstos na legislação municipal, inclusive multa moratória, desde a data em que a condição deixou de ser atendida.

§ 2º Caso seja verificada hipótese de dolo, fraude, simulação ou informações inexatas, com o intuito de ingressar ou permanecer no Programa, o tributo deverá ser recolhido com os devidos acréscimos legais previstos na legislação municipal, como se o benefício nunca tivesse sido concedido.

§ 3º Na hipótese a que se refere o § 2º deste artigo, independentemente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, iniciado o procedimento fiscal, a falta ou o recolhimento a menor do imposto sujeitará o infrator à multa fixada em 100% (cem por cento) do valor do imposto devido e não recolhido ou pago a menor.



§ 4º Nas hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo quando o pagamento do ISS for de responsabilidade dos tomadores ou intermediários dos serviços incentivados, não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços no período compreendido entre a data em que a condição deixou de ser atendida e a data da exclusão do Programa, relativamente ao valor do incentivo fiscal usufruído.

§ 5º Ressalvado o disposto no § 6º deste artigo, o contribuinte excluído do Programa na forma do “caput” deste artigo poderá nele reingressar apenas uma vez, observado o prazo de adesão de que trata o § 2º do art. 1º desta lei.

§ 6º É vedado o reingresso do contribuinte excluído do Programa quando verificadas as hipóteses de dolo, fraude, simulação ou informações inexatas, com o intuito de ingressar ou permanecer no Programa.

§ 7º O contribuinte incentivado deverá, mediante declaração, comunicar à Administração Tributária qualquer fato que implique desatendimento das condições para permanência no Programa.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º A Administração Tributária poderá utilizar comunicação eletrônica para, no âmbito do Programa, dentre outras finalidades:

I - cientificar o contribuinte incentivado de quaisquer tipos de atos administrativos;

II - encaminhar notificações e intimações;

III - expedir avisos em geral.

Art. 9º. A pessoa que adquirir do contribuinte incentivado, a qualquer título, estabelecimento empresarial participante do Programa, e continuar a exploração da mesma atividade, sob a mesma ou outra razão social, continuará a gozar dos incentivos anteriormente concedidos, desde que atendidas as condições desta lei.

Art. 10. O Programa de Incentivos Fiscais será administrado pela Secretaria Municipal Fazenda.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal Miguel Botelho de Carvalho em
31 de março de 2014.

ELIAS MENDES LEAL FLHO
Prefeito